

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331040 - MG
(2013/0116013-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) -
DF009293
OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
- MG075476
OSMAR TOGNOLO - DF015730
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -
DF020005
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E
OUTRO(S) - MG096745
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF021616
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG078012
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E
OUTRO(S) - MG098732
PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668
RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) -
MG098869
MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) -
MG102655
RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) -
DF036848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso

especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir da análise da relação contratual existente, de que a agravante não poderia ser equiparada à figura de consignatária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.040 - MG (2013/0116013-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293
OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO -
MG075476
OSMAR TOGNOLO - DF015730
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG096745
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG078012
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG098732
PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668
RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869
MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) -
MG102655
RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por J L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão acostada às fls. 1278-1282 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1236-1254 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

CONTRATO DE TRANSPORTE - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE FRETE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO ESTABELECIDA EM CLÁUSULA CONTRATUAL - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 449, DO CÓDIGO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA.

I - Embora possua como plano de fundo uma pretensão de natureza cominatória de obrigação de fazer - cumprimento da cláusula 10 do contrato

de concessão de transporte, que estabelecia a forma de correção do valor do frete -, a pretensão deduzida na inicial tem por escopo maior a condenação da apelada ao pagamento da diferença do valor do frete, decorrente da aplicação da correção pretendida.

II - Se para a pretensão principal (cobrança de frete) o Código Comercial estabelecia a prescrição anual, para a acessória (cobrança de diferença de valor de frete decorrente da aplicação de correção estabelecida em cláusula contratual) aplica-se o mesmo prazo, por força do art. 167 do Código Civil de 1916.

III - O fato do parágrafo único do art. 449, do Código Comercial, dispor que "se a dívida se provar por obrigação escrita e assinada pelo capitão, armador ou consignatário, a prescrição seguirá a natureza do título escrito", não leva à aplicação do prazo vintenário previsto no art. 442, do Código Comercial, à todas as obrigações comerciais amparadas por título escrito, mas somente àquelas cuja natureza do título não possua prazo prescricional específico.

IV - Assim, uma vez que o título escrito que a apelante possui é um contrato de transporte firmado com a apelada, o prazo prescricional aplicável é aquele estabelecido no art. 449, Inc. 3, do Código Comercial, ou seja, um ano.

Opostos embargos de declaração (fls. 1257-1272 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 1273-1279 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1285-1311 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 442 e 449, parágrafo único, do Código Comercial, sustentando que a prescrição para cobrança de frete, fundada em contrato escrito, é de 20 (vinte) anos.

Contrarrazões às fls. 1318-1353 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) cuja minuta está às fls. 1371-1385 e-STJ. Contraminuta às fls. 13878-1410 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência dos óbices das Súmulas 211 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1481-1496 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices.

Impugnação às fls. 1499-1506 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.040 - MG (2013/0116013-8)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir da análise da relação contratual existente, de que a agravante não poderia ser equiparada à figura de consignatária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso especial é inadmissível uma vez que a controvérsia submetida a esta Corte não foi objeto de pronunciamento pela instância ordinária.

Segundo os autos, a Corte declarou a prescrição da pretensão inicial. Cita-se o excerto correspondente (fls. 1249-1251 e-STJ):

Os dispositivos legais acima transcritos foram revogados pelo art. 2.045 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Entretanto, aplicam-se ao caso sub judice, tendo em vista que estavam em vigor ao tempo em vigorou a relação contratual estabelecida entre as partes, através do "Contrato de Concessão de Transporte", firmado em 16.01.1980, que vigorou por cinco anos, sendo renovado por igual período, tendo seu término em 16.01.1990.

A norma legal contida no art. 442 do Código Comercial estabelecia regra geral de prescrição para as obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Em outras palavras, a regra ordinária do art. 442 do Código Comercial deveria ser observada sempre que outro prazo específico não tivesse sido previsto, seja no próprio Código, seja em lei extravagante.

Várias foram as pretensões que o Código Comercial regulamentou com prazos prescricionais específicos, os quais prevalecem sobre a regra geral. Dentre as regulamentações específicas, interessam para o caso em análise, aquelas contidas no art. 449, inc. III, e parágrafo único do Código Comercial, acima transcritas.

Ao contrário do entendimento da apelante, vejo que a pretensão deduzida na inicial, embora possua como plano de fundo uma pretensão de natureza cominatória de obrigação de fazer - cumprimento da cláusula 10 do contrato, que estabelecia a forma de correção do valor do frete -, seu escopo se resume à condenação da apelada ao pagamento da diferença do valor do frete, decorrente da aplicação da correção pretendida.

Ora, se para a pretensão principal (cobrança de frete) o Código Comercial estabelecia a prescrição ânua, para a acessória (cobrança de diferença de valor de frete decorrente da aplicação de correção estabelecida em cláusula contratual) aplica-se o mesmo prazo, por força do art. 167 do Código Civil de 1916, in verbis

[...]

Por fim, também sem razão a apelante quando afirma que a dívida se encontra comprovada por obrigação assinada pela apelante, que seria consignatária da mercadoria, o que afastaria a aplicação da prescrição ânua prevista no art. 449 do Código Comercial, tendo em vista a norma contida no parágrafo único do art. 449 c/c art. 442, ambos do Código Comercial, que estipula a prescrição vintenária.

Na relação contratual estabelecida com a apelada, a apelante possuía a posição de transportadora, e não de consignatária da mercadoria. Consignatário, no contrato de transporte de coisas, é sinônimo de destinatário.

[...]

O fato do parágrafo único do art. 449, do Código Comercial, dispor que "se a dívida se provar por obrigação escrita e assinada pelo capitão, armador ou consignatário, a prescrição seguirá a natureza do título escrito", não leva à aplicação do prazo vintenário previsto no art. 442 à todas as obrigações comerciais amparadas por título escrito, mas somente àquelas cuja natureza do título não possua prazo prescricional específico.

Ora, se fosse para aplicar o prazo vintenário previsto no art. 442 a todas as obrigações estabelecidas nos incisos 3 e seguintes do art. 449, quando ocorrida a hipótese prevista no parágrafo único do artigo em comento, bastava que o próprio parágrafo único fixasse o prazo de 20 anos ou se reportasse diretamente ao art. 442. Mas não, conforme já dito, o parágrafo único do art. 449, determina que seja observada a natureza do título. [grifou-se]

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à aplicação do artigo 449 do Código Comercial (já revogado), que assim dispunha:

Art. 449 - Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:

- 1 - As ações entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de 1 (um) ano, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda.
- 2 - As ações por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem.
- 3 - As ações de frete e primagem, estadias e sobreestadias, e as de avaria

simples, a contar do dia da entrega da carga.

4 - Os salários e soldadas da equipagem, a contar do dia em que findar a viagem.

5 - As ações por mantimentos supridos a marinheiros por ordem do capitão, a contar do dia do recebimento.

6 - As ações por jornais de operários empregados em construção ou conserto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operários foram despedidos ou a obra se entregou.

Em todos os casos prevenidos no nº 3 e seguintes, se a dívida se provar por obrigação escrita e assinada pelo capitão, armador ou consignatário, a prescrição seguirá a natureza do título escrito.
[grifou-se]

Como visto acima, além de considerar que o prazo prescricional deveria ser o de 1 (um) ano, previsto no item 3 do artigo 449 do Código Civil, a Corte de origem afirmou que a previsão do parágrafo único não se aplicava ao caso por não se tratar de contrato firmado por **consignatário**.

Ressalta-se, a Corte de origem tratou, exclusivamente, da figura do consignatário, concluindo que não estaria presente, no caso.

Isto porque, conforme se extrai do recurso de apelação interposto na origem, esta era a tese da ora insurgente (fls. 744-745 e-STJ):

IV.3.2. O art. 449 do Código Comercial de 1850 prevê a prescrição da pretensão para cobrança de fretes em um ano. Todavia, o parágrafo único deste mesmo artigo determina que nos casos em que a dívida estiver representado por obrigação escrita e assinada pelo **consignatário** da mercadoria, a prescrição será contada de acordo com o título pelo qual esta se encontra representada, "*in verbis*":

[...]

IV.3.3. Ora, no caso em tela a obrigação de pagar os fretes e os seus reajustes assumida pela Apelada se encontra devidamente escrita em contrato particular juntada aos autos às fls. 49/56, contrato este que se encontra devidamente ASSINADO por todas as partes nele envolvidas, incluindo-se aí a Apelante, que é a **consignatária** da mercadoria.

[...]

IV.3.6. Neste contexto, incorreu em omissão o julgado ora fustigado, mesmo depois de julgado os Embargos Declaratórios, ao declarar que a dívida referente aos fretes supostamente cobrados nesta ação não estava comprovada por título escrito e assinado pelo **consignatário** da mercadoria, olvidando-se do contrato colacionado aos autos às fls. 49/56. [grifou-se]

Já por ocasião do recurso especial, em verdadeira inovação recursal, a insurgente modificou sua tese, passando a sustentar a presença da figura do **capitão ou armador** (fl. 1300 e-STJ):

IV.1.11. Neste julgamento o STJ entendeu que o Código Comercial deve ser interpretado levando-se em conta a época de sua promulgação. Assim, as expressões "capitão, armador ou consignatário" se aplicam ao presente caso, já que a TRANSOTO pode ser enquadrada no conceito de "capitão" ou "armador", visto que era a responsável pelo transporte.

Todavia, tal como afirmado monocraticamente, **não houve pronunciamento por parte da Corte local sobre eventual caracterização da insurgente como "capitão" ou "armador".**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*" (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 1081236/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

No caso, acrescente-se, é manifesta a ausência de prequestionamento por se tratar de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial - o que traduz, ademais, indevida inovação recursal. Neste sentido: **AREsp 1254966/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; e **AgInt no AREsp 1233404/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018.

2. Ademais, como visto acima, a Corte local, mediante análise do contexto fático probatório dos autos, notadamente da relação contratual existente entre as partes, concluiu que a posição da agravante não poderia ser equiparada à condição de consignatária.

Assim, o acolhimento a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que derruir conclusão acima ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 331.040 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0116013-8

Número de Origem:

10024060301603011 30160306 24062517008 10024060301603002 10024060301603 10024060301603009

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293

OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373

GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476

OSMAR TOGNOLO - DF015730

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG096745

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297

AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - MG098732

PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668

RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869

MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) - MG102655

RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293

OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373

GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476

OSMAR TOGNOLO - DF015730

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG096745

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297

AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - MG098732

PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668

RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869

MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) - MG102655

RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019